

Prevenção e Combate à Exploração Sexual

A violência e a exploração sexuais, covardemente cometidas por uns seres humanos contra os outros, constituem realidade inquietante, máxime as praticadas contra mulheres e crianças, que são as maiores vítimas dos abusos.

Os crimes sexuais, em especial os de estupro, são perpetrados, na maior parte dos casos, de forma clandestina, sem presença de testemunhas, pois o abusador, obviamente, não deseja sofrer punição por seus atos, e também porque o ato sexual, por natureza, envolve o que de mais íntimo há em cada ser humano, de modo que as pessoas, naturalmente, não se expõem durante seus atos sexuais. Em face disso, as palavras das vítimas desse tipo de crime revestem-se de peculiar importância, sendo determinantes para uma condenação criminal.

Outra forma de exploração sexual criminosa bastante notória na sociedade é a dos indivíduos que tiram proveito da prostituição alheia, participando direta ou indiretamente dos lucros dela advindos, sendo também corriqueira a indução ou a atração de mulheres (inclusive adolescentes) para a prostituição, havendo incontáveis indivíduos, em nossa sociedade, que, além disso, mantêm estabelecimento no qual existe prostituição.

É necessário que o Poder Público implante políticas incisivas de prevenção e proteção das mulheres e crianças contra a exploração sexual, e as divulgue, insistentemente, na busca pela sensibilização da população quanto à questão, de forma a contribuir para o óbice da continuidade de atos de exploração sexual.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante (art. 5º, III), que a proteção à infância é um direito social (art. 6º, caput), que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado (art. 226, caput), que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de qualquer forma de exploração, violência, opressão (art. 227, caput), prevendo, ainda, que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º).

Noutro giro, o art. 6º, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, estabeleceu que "os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher".

Saliente-se que a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher preconiza:

"Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

(...)

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado."

A Lei nº 10.340/2006 (Lei Maria da Penha), que almeja proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, conceitua a violência sexual como sendo "qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos".

No tocante às crianças e aos adolescentes, oportuno frisar que a Lei Nº 8.069/90, em seu art. 5º, assegura, em conformidade com a Constituição da República, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

Os artigos 240 a 241-E, da Lei nº 8.069/90, trazem a previsão de uma série de crimes sexuais ou pornográficos, cometidos propriamente contra crianças ou adolescentes, e estabelecem, respectivamente, punições rigorosas. Podemos citar, a título ilustrativo, o crime do art. 241, que prevê pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, para quem vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Por derradeiro, nesta breve exposição, vale transcrever dispositivos do Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde:

"Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados.

(...)

Art. 4º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS compreenderá os seguintes procedimentos:

I - acolhimento, anamnese e realização de exames clínicos e laboratoriais;

II - preenchimento de prontuário com as seguintes informações:

a) data e hora do atendimento;

b) história clínica detalhada, com dados sobre a violência sofrida;

c) exame físico completo, inclusive o exame ginecológico, se for necessário;

d) descrição minuciosa das lesões, com indicação da temporalidade e localização específica;

e) descrição minuciosa de vestígios e de outros achados no exame; e

f) identificação dos profissionais que atenderam a vítima;

III - preenchimento do Termo de Relato Circunstanciado e Termo de Consentimento Informado, assinado pela vítima ou responsável legal;

IV - coleta de vestígios para, assegurada a cadeia de custódia, encaminhamento à perícia oficial, com a cópia do Termo de Consentimento Informado;

V - assistência farmacêutica e de outros insumos e acompanhamento multiprofissional, de acordo com a necessidade;

VI - preenchimento da Ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras violências; e

VII - orientação à vítima ou ao seu responsável a respeito de seus direitos e sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência sexual.

§ 1º A coleta, identificação, descrição e guarda dos vestígios de que tratam as alíneas 'e' e 'f' do inciso II e o inciso IV do caput observarão regras e diretrizes técnicas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A rede de atendimento ao SUS deve garantir a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados."

A Coordenadoria de Direitos Humanos, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais normas aplicáveis ao tema em exame, buscará contribuir para a prevenção e o combate à intolerável e odiosa exploração sexual presente na sociedade, municiando, sempre que possível, os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição, visando à adoção das providências cabíveis.

¹ Aprovada, inicialmente, em 14/11/83, com reservas aos arts. 15, §4º, e 16, §1º, "a", "c", "g" e "h". A Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 02/03/1984. Posteriormente, foi revogado o Decreto Legislativo que a havia aprovado em tais termos, por novo Decreto Legislativo, de 22/06/1994, que aprovou a Convenção, incluindo, desta vez, os artigos mencionados, com retirada das reservas em 20/11/1994. A Convenção foi promulgada em 13/09/2002.

² Aprovada pelo Brasil em 31/08/95, ratificada em 27/11/95 e promulgada em 01/08/96.